

**Audição Parlamentar na Comissão Parlamentar
da Administração Pública, Modernização
Administrativa, Descentralização e Poder Local**
*Grupo de Trabalho "GT – Alteração ao regime da
carreira de enfermagem"*



Propostas da APEGEL

29 SETEMBRO

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS GESTORES E LIDERANÇA

**Comissão Parlamentar da Administração Pública,
Modernização Administrativa, Descentralização e Poder
Local - Grupo de Trabalho "GT - Alteração ao regime da
carreira de enfermagem"**

**Audição Parlamentar da Associação Portuguesa dos
Enfermeiros Gestores e Liderança (APEGEL)**

Exmo Senhor Deputado Presidente da Comissão
Exmos Senhor Deputado Coordenador do Grupo de Trabalho
Exmas Senhoras e Senhores Deputados presentes

A todas e todos muito boa tarde

Aceitem o nosso agradecimento por acolherem os nossos contributos para a vossa
melhor decisão sobre a Carreira Especial de Enfermagem

A Associação Portuguesa dos Enfermeiros Gestores e Liderança e a Associação dos
Diretores de Enfermagem após apreciação do Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de maio
(Carreira Especial de Enfermagem), e tendo constatado a existência de incongruências
relevantes no que respeita ao posicionamento dos Enfermeiros Especialistas e dos
Enfermeiros das categorias Subsistentes (Enf Supervisores), vem apresentar propostas
que entendemos refletirem os reais sentimentos dos enfermeiros gestores, de forma
a permitir a reparação das injustiças, decorrentes da aplicação deste diploma legal.

Fundamentação

As associações representativas dos enfermeiros gestores e diretores de enfermagem, tem recebido inúmeros contatos a respeito da implementação da nova carreira de enfermagem (Decreto-Lei n.º 71/2019 de 27 de maio), com pedidos de esclarecimento particularmente centrados nos processos de transição e reposicionamento nas novas categorias.

Preocupadas com a necessidade de melhor informar os seus associados, as direções, analisaram e debateram o conteúdo do diploma e as implicações da aplicação do Decreto-Lei n.º 71/2019 de 27 de maio - Carreira Especial de Enfermagem, tendo decidido colocar algumas questões, que não foram esclarecidas no documento emitido pela ACSS - (Perguntas frequentes relacionadas com a aplicação do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio.

A resposta recebida, da ACSS em 11 de outubro de 2019 não foi suficientemente esclarecedora das dúvidas dos enfermeiros, tendo em consideração que:

- Existe um número de Enfermeiros que no âmbito do Decreto-Lei n.º 437/1991 de 8 de novembro, foram opositores em concurso para a categoria de Enfermeiro Especialista, tendo tomado posse dessa categoria, e que por força da implementação do Decreto-Lei 248/2009 de 22 de setembro, foram despromovidos para a categoria de Enfermeiro;
- Muitos destes Enfermeiros asseguram funções de chefia e direção, por nomeação em comissão de serviço, conforme o conteúdo funcional dos Enfermeiros Especialistas, para além da prestação de cuidados da sua especialidade.
- Existe um número de Enfermeiros com o título profissional de Enfermeiro Especialista e que na vigência do Decreto-Lei 248/2009 de 22 de setembro nunca puderam ser opositores em concurso para a categoria de Enfermeiro Principal;
- Por inexistência da categoria de enfermeiro principal da anterior carreira especial de enfermagem (DL n.º 248/2009, de 22 de setembro), foram nomeados enfermeiros com o título de especialista (anteriormente concursados ou não), em comissão de serviço por 3 anos, exercendo as funções de enfermeiro especialista na área da gestão de unidade / serviço (funções de chefia).
- Enfermeiros especialistas providos por concurso ao abrigo do decreto-lei n.º 437/91, de 8 de novembro, que se encontravam a exercer funções de Direção e Chefia, e

cumulativamente a desempenhar funções no âmbito da sua especialidade, foram repositados como Enfermeiros;

- Enfermeiros com o título profissional de Enfermeiro Especialista que se encontram a exercer funções de Direção e Chefia e cumulativamente a desempenhar funções no âmbito da sua especialidade, foram repositados como Enfermeiros;
- Existe um número de Enfermeiros das categorias subsistentes (Enfermeiros Supervisores) que foram opositores em concurso publico e empossados na categoria, no âmbito do Decreto-Lei n.º 437/1991 de 8 de novembro, e que exerceram sempre a atividade de direção, mesmo enquanto categoria subsistente na vigência do Decreto-Lei nº 248/2009 de 22 de setembro, não tendo alterado o seu conteúdo funcional;
- Os Enfermeiros das categorias subsistentes (Enfermeiros Supervisores) foram repositados como Enfermeiros Gestores sendo que já ocorreram situações em que estes Enfermeiros foram retirados das funções de direção o que configura uma evidente despromoção nas suas funções;

Perante as situações acima descritas persistem as seguintes dúvidas na aplicação destas normas:

- Os enfermeiros concursados e detentores da categoria de Enfermeiro Especialista no âmbito do Dec. Lei n.º 437/1991 de 8 de novembro e que estão a desempenhar funções de prestação de cuidados da sua especialidade e de chefia nas unidades, por nomeação em comissão de serviço, porque não foram repositados na categoria de enfermeiro especialista?
- Os enfermeiros com o título de enfermeiro especialista pela Ordem dos Enfermeiros, e que estão a desempenhar funções de prestação de cuidados da sua especialidade e de chefia nas unidades, por nomeação em comissão de serviço, porque não foram repositados na categoria de enfermeiro especialista?
- Os enfermeiros das categorias subsistentes, e detentores da categoria de Enfermeiro Supervisor, por concurso publico, no âmbito do Dec. Lei n.º 437/1991 de 8 de novembro, e que foram repositados na categoria de Enfermeiro Gestor porque terão de ser opositores em futuros concursos para o exercício de funções de direção?

Assim consideramos que:

- O reposicionamento dos Enfermeiros Especialistas, concursados no âmbito do Dec. Lei n.º 437/1991 de 8 de novembro e que estão em funções de chefia, por

-
- nomeação em comissão de serviço, na categoria de Enfermeiro é promotora de graves injustiças e configura uma evidente despromoção daqueles Enfermeiros;
 - O reposicionamento dos Enfermeiros com o título de Enfermeiro Especialista e que estão em funções de chefia, por nomeação em comissão de serviço, na categoria de Enfermeiro é geradora de situações de clara injustiça e evidencia um desrespeito pelo conteúdo funcional que aqueles Enfermeiros exercem, sendo promotora de potenciais situações de conflito no que se refere ao processo de avaliação de desempenho, uma vez que enfermeiros de categoria inferior estão a exercer funções e a avaliar enfermeiros de categoria superior;
 - O reposicionamento dos Enfermeiros das Categorias Subsistentes na categoria de Enfermeiro Gestor é potenciadora de injustiças, uma vez que não diferencia as áreas de exercício, de chefia e direção que lhes foram atribuídas por direito adquirido pelas provas concursais efetuadas ao abrigo do Dec. Lei n.º 437/91 de 8 de novembro, ignorando o percurso académico e profissional destes enfermeiros, muito em particular dos Enfermeiros Supervisores.

Pelo exposto a Associação Portuguesa dos Enfermeiros Gestores e Liderança e a Associação dos Diretores de Enfermagem vêm propor a Vª Exª as seguintes medidas:

- Garantir o reposicionamento na categoria de Enfermeiro Especialista de todos os Enfermeiros com o título profissional de Enfermeiro Especialista pela Ordem dos Enfermeiros e nomeados em comissão de serviço para o exercício de funções de Gestão e Direção, com efeitos na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 71/2019 de 27 de maio;
- Garantir o reposicionamento dos Enfermeiros subsistentes, concursados para a categoria de Enfermeiro Supervisor ao abrigo do Dec. Lei n.º 437/91 de 8 de novembro, na categoria de Enfermeiro Gestor, em funções de direção, sem sujeição a procedimento concursal, de forma a garantir a devida diferenciação relativa às suas efetivas qualificações, já demonstradas em provas públicas com atribuição de categoria;
- Reformular o **Artigo 9.º**- *Reposicionamento na tabela remuneratória e integração do suplemento remuneratório devido pelo exercício de funções de enfermeiro especialista e de funções de chefia*, fazendo incidir esse acréscimo sobre a remuneração estabelecida para a respetiva categoria e horário de 35 horas semanais, á semelhança de outras carreiras especiais da saúde:
 - a) Funções de Direção de departamento e de adjuntos do Enfermeiro Diretor-15%;
 - b) Funções de Chefia de unidade - 10%.

- Deverá ser reconsiderada a área da **assessoria** enquanto exercício de consultadoria desenvolvido pelos enfermeiros nas diferentes especialidades, como aliás já foi conteúdo funcional carreira de 1991, com as categorias de Assessor Técnico de Enfermagem, para o que propomos a criação do **grau de consultor em enfermagem**.
- A **dotação** de Enfermeiros Gestores deverá ser a adequada à realidade das unidades e não estar associada, em exclusivo, ao número de colaboradores a gerir, o que é potenciador de graves situações de desregulação funcional das unidades, em particular das unidades funcionais dos Cuidados de saúde primários, onde na esmagadora maioria existem equipas com menos de 10 enfermeiros. A não existência de enfermeiro gestor nestas unidades vai pôr em causa, por exemplo, a relação funcional indispensável ao processo de avaliação de desempenho mais justo e responsável;

A. D. M. S.


